



PROJETO DE LEI N.º 525, DE 2019
(Do Senhor Helder Salomão)

Altera a Lei nº 6.109, de 3 de janeiro de 1974, para restringir a terceirização às atividades-meio das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pelas Leis nºs 13.429, de 31 de março de 2017, e 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de parcela de sua atividade-meio à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....” (NR)

“Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados exclusivamente à sua atividade-meio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um grande golpe sofrido pelos trabalhadores brasileiros, nos últimos anos, foi a regulamentação ampla e irrestrita da terceirização, em face das alterações promovidas pelas Leis nºs 13.429 e 13.467, ambas de 2017, na Lei nº 6.019, de 1974. Atualmente, assim dispõem os arts 4º-A, 4º-C e 5º-A desta Lei:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....
4º-C São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

.....
Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

.....”

Essa autorização irrestrita da terceirização não pode prevalecer, sob pena de impor severos prejuízos aos direitos dos trabalhadores. Como se afirma em manifesto do Ministério Público do Trabalho, a terceirização *“precariza as condições de trabalho, fragiliza o vínculo de trabalho, dispersa a organização dos trabalhadores, aumenta os níveis de adoecimentos e acidentes de trabalho e baixa profundamente os níveis de efetividade dos direitos dos trabalhadores, seja no setor público ou privado”*.

A falta de restrições quanto à terceirização na atividade-fim das empresas esgarça os vínculos sindicais dos trabalhadores, fere a sua dignidade e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ferindo claramente os fundamentos de República, insculpidos no art. 1º da Constituição Federal

Nossa proposta é dar nova redação aos arts. 4º-A, 4º-C e 5º-A da Lei nº 6.109, de 1974, a fim de expressamente restringir a possibilidade de terceirização às atividades-meio das empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Por entendermos que a proposta é justa e necessária para preservar a dignidade dos trabalhadores, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO

2019-261